



AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FACE AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

ALKIMIM, Renata Wanderley*; DIAS, Rodrigo Dantas**; ALMEIDA FILHO, Carlos César Pereira de.

*Discente do curso de Direito das FIPMoc, e bolsista PIBIC/FAPEMIG; **Mestre em Direito; docente do curso de Direito do Pitágoras e da Unimontes, orientador do PIBIC/FAPEMIG; ***Mestre em história social PPGH/ Unimontes e discente do curso de Direito das FIPMoc.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o princípio da duração do processo nos juizados especiais. Por meio do levantamento de dados recolhidos nos processos previdenciários distribuídos nos anos de 2009 e 2014 no Tribunal Regional Federal da 1ª região Subseção de Montes Claros-MG, buscaram-se investigar a aplicação da celeridade os processos. Ademais, no intento de compreender os possíveis motivos que influem sobre esses dados, discute-se a realidade das ações no curso processual dessa natureza as possíveis agruras que influem no atendimento dos prazos.

INTRODUÇÃO

Visto que o decurso do tempo é um dos mais graves dilemas discutidos dentro do direito processual, em que o trâmite processual necessita de um tempo que lhe é próprio, tempo este que não deve ser exacerbado com exemplos de defesas procrastinatórias e nem ser sumaríssimo a ponto de não ser analisada adequadamente a pretensão jurisdicional, prejudicando assim uma das partes e gerando a sensação de injustiça.

Diante disso, a pesquisa que ora se apresenta tem como mote principal investigar a aplicação do princípio da duração razoável do processo no âmbito das ações previdenciárias de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª região subseção judiciária de Montes Claros – MG no ano de 2009 e 2014.

A motivação para a realização deste trabalho fundamentou-se em dados apresentados no mais recente relatório da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – os quais indicaram haver grande insatisfação dos cidadãos com a prestação jurisdicional, o que a necessidade de processos mais céleres neste contexto. Em relatório oficial deste órgão, publicado em 2014, dos 5.070 atendimentos realizados pela ouvidoria durante os meses de abril e maio daquele ano, 2.036 foram relacionados à demora no julgamento de ações judiciais.

À vista disso, buscou-se também analisar os mecanismos de acesso à justiça e a duração razoável dos processos previdenciários no contendo judicial. Para atingir tais objetivos, tomou-se como percurso metodológico desse estudo, de caráter exploratório-descriptivo documental, a abordagem quantitativa dos processos de foro previdenciário com entrada nos anos de 2009 e 2014, a qual foi realizada no âmbito Tribunal Regional Federal de Montes Claros/MG.

METODOLOGIA

Para atingir o objetivo proposto, qual seja, investigar a aplicação do princípio da duração razoável do processo no âmbito das ações previdenciárias de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª região subseção judiciária de Montes Claros- MG, utilizando de estudo exploratório-descriptivo documental, com abordagem quantitativa.

Tomou-se como campo empírico do estudo o Tribunal Regional Federal de Montes Claros/MG, que atende às demandas não apenas de Montes Claros, mas de a toda região norte-mineira, em cujo sistema eletrônico se realizou a coleta de dados no mês de agosto de 2017.

Optamos por analisar apenas os processos previdenciários do juizado especial federal distribuídos no ano de 2009 e 2014, uma média de 1 a 1 ano e meio depois que foram criadas a primeira e terceira secretária do juizado especial em Montes Claros- MG. A instalação do 1º JEF em Montes Claros ocorreu em outubro de 2007 ano e a instalação da 3º JEF em março de 2013. Cabe frisar que foram observadas as seguintes informações nos processos: 1) a classe; 2) o objeto; 3) tipos de demandas 4) a data de distribuição do processo; 5) a data de trânsito em julgado do processo. É também necessário mencionar que todo processo cujo trânsito processual ultrapassa dois anos foi automaticamente incluído no mutirão realizado pelo tribunal e fará parte da pesquisa, pois essa é uma das metas que o CNJ estipulou para o tribunal.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS AÇÕES PREVIDENCIARIAS

Revista do Curso de Direito da Unimontes – Montes Claros/MG, v.34, n. 2, p.185-199, jul-dez/2017

O Instituto da Previdência Social é um seguro social que protege os membros de uma classe profissional contra os infortúnios da vida tais como a doença, a invalidez, acidente de trabalho, maternidade e a velhice. (TAVARES, 2014).

Sendo um seguro coletivo, público, compulsório que se faz mediante contribuição, o instituto da Previdência Social tem como destinatários de suas prestações previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – são os Segurados obrigatórios (Empregado; empregado doméstico; contribuinte individual; trabalhador avulso e os especiais, aqueles que mantêm vínculo em nome próprio, e os Dependentes (Cônjuge, companheiro, filho, pais e irmão não emancipado e menor de 21 anos), aqueles que dependem economicamente dos segurados nos termos da lei 8.213/91. (BRASIL, 1991).

Via de regra, como bem salienta Ibrahim (2014), a competência para julgamento das lides previdenciárias é da Justiça Federal de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo de forma excepcional competente a Justiça Estadual nos municípios onde não funcionar a Justiça Federal e a execução fiscal do INSS ocorrer contra domiciliados das respectivas comarcas.

Para as ações previdenciárias, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (Procedimento especial do Juizado Especial Federal - JEF), será feito via depósito bancário em uma conta da caixa econômica federal, dispensando o precatório, se realizam através da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Já em relação às ações com valores superiores a sessenta salários mínimos (Procedimento comum) serão por meio de precatório.

Logo, Tavares (2014) considera ser imperioso perceber que as ações previdenciárias ajuizadas no JEF contra o Instituto Nacional Seguro Social – INSS – têm por objetivo ser mais céleres do que as ajuizadas por meio de procedimento comum gerando, por consequentemente, diferenciação no tempo de espera para a obtenção do benefício também.

OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS AÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Os Juizados Especiais Federais -JEF- representam um microsistema dentro do judiciário, possuindo como lastro que regem seus princípios os critérios da Oralidade, Simplicidade ou informalidade, economia processual e celeridade, sempre que possível, buscando a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Não obstante, é imperioso salientar que todos esses princípios são informadores, ou seja, responsáveis por reger o trabalho intelectual do interprete da lei, apontando alcançar o sentido da norma jurídica dos juizados especiais para atender as demandas pequeno valor.

Pois como assevera Silva (2001), o legislador ao dispor dos princípios do JEF objetiva uma justiça mais célere e menos onerosa, capaz de aumentar o grau de confiança depositada pelo cidadão na jurisdição, pois percebeu que as regras processuais comuns haviam se tornado um fim em si mesmo, deixando de lado o direito material e o senso de justiça.

Priorizando o princípio da Oralidade na busca constante da celeridade processual, o legislador, desde a apresentação do pedido inicial até a fase de execução dos julgados, se reserva à forma escrita aos atos essenciais; sendo que os demais atos poderão ser gravados em sistema audiovisual, que será inutilizado após o trânsito em julgado. Com essa prática evitam-se questionamentos sobre os conteúdos das transcrições e também do tempo necessário usado para registrar os depoimentos, proporcionando, assim, ao juiz maior dinamismo no processo. (BRASIL, 1995).

Outro princípio mencionado na lei dos juizados é Princípio da Informalidade, que, conforme afirma Chimenti (2002), pode também ser designado como Princípio da Simplicidade. Em que pese os atos adotados pelo juizado, tal princípio fundamenta que os referidos se façam de forma simples e objetiva, além de serem considerados válidos sempre que atingirem a finalidade proposta pela parte. Nesse sentido, o legislador reforça a noção de que o processo não é um fim em si mesmo e que nenhuma nulidade será reconhecida sem a demonstração de prejuízo.

No que se refere ao Princípio da Economia Processual, o mesmo vislumbra a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de atos processuais. Logo, a celeridade e o aproveitamento de atos processuais podem ser atingidos por meio deste princípio, haja vista que no Juizado Especial a lei permite que leigos litiguem sem a presença do advogado. Na visão de Piske (2012), à medida que o magistrado tem em mente que a parte não possui preparo técnico, somente não irá aproveitar os atos por ela praticados quando houver contradição e puder colocar em risco a atividade jurisdicional.

Por fim, no que se refere ao princípio da Conciliação, Bassetto (2016) reverbera que é um princípio altamente incentivado no JEF, pois possibilita as partes a se aproximarem e resolverem suas controvérsias de forma amigável e no menor tempo. Dessa forma, a pacificação social obtida na conciliação beneficia o segurado que terá implantado de forma imediata o benefício, evitando assim a espera até o desfecho final do processo, já que na maioria dos casos a parte não possui recursos econômicos necessários para esperar até a decisão final do juiz.

Diante do apresentado, pode-se levar a peito que os referidos princípios informadores do JEF representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual que deve selecionar os meios mais rápidos para pôr fim ao litígio, além de oferecer uma economia processual e sem complicações técnicas.

AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Depois de lançarmos luz sobre os principais aspectos que recaem sobre os princípios gerais e constitucionais do processo brasileiro, atentamos, de forma mais estreita, para o objeto da análise, o princípio da duração razoável do processo. Também intitulado como princípio da brevidade ou princípio da celeridade processual, ou ainda de princípio da tempestividade, como salienta Câmara (2013), apareceu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando o Brasil ratificou o Pacto São José da Costa Rica em 1992.

Santos (2011) aponta que o princípio da duração razoável do processo foi elevado a patamar de garantia constitucional somente a partir da emenda constitucional 45 de 2004, conhecida como emenda da “Reforma do Poder Judiciário”, que inseriu no art. 5º da Constituição da República um novo inciso, o de nº LXXVIII, com o seguinte teor: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, estabelecendo assim que a duração do processo judicial deve se desenvolver e encerrar no menor prazo possível, sem causar prejuízo à veracidade do processo e sem utilizar dilatações indevidas.

Nessa perspectiva, Montenegro Filho (2008) considera que o princípio da razoabilidade previsto na Constituição é uma norma programática ou também chamada de idealista. Isso significa que somente a sua redação no texto constitucional não é capaz de garantir que os processos judiciais atinjam seus desfechos em tempo razoável, evitando assim as delongas processuais que tanto sacrificam o direito material das partes.

Contudo, Toledo (2010) salienta que em virtude de tal inserção e diante da busca desenfreada pela celeridade processual é necessário que se observe o tempo razoável de duração do processo para que não haja uma exacerbada diminuição ou supressão das garantias processuais (como a ampla defesa, o contraditório e a isonomia) e da sumarização do tempo.

Dessa maneira, compreendendo a duração razoável do processo como o “tempo do processo”, necessário se faz afirmar que o tempo é algo benéfico, desde que não cause uma demora patológica (quando se ultrapassa vários e vários anos sem que a demanda seja concluída), pois não se pode querer que o processo dê respostas imediatas a quem busca o judiciário. Para Donizetti (2014), o tempo processual pressupõe uma série de atos e procedimentos (contraditório; ampla defesa; produção de provas; recursos e etc.) que inevitavelmente impedem a rápida solução do litígio, mas que, mesmo assim, não de ser observadas para que se cumpram as etapas do processo, o devido processo legal.

Entretanto, partindo do arrazoado posto por Toledo (2010), acelerar as etapas processuais extirpando as possibilidades de exercer as garantias fundamentais não é a forma mais correta de se alcançar um processo com duração razoável ou célere, até mesmo porque

nesse caso estaria colocando em jogo a segurança jurídica. Logo, o que cabe é sopesar esse processo, não criando condições que dure excessivamente, do mesmo modo que não se o desenvolva injustificadamente rápido demais, prejudicando a apreciação do fato, enfim prejudicando a parte.

Ademais, como mesmo ressalta Câmara (2013), o Estado, assim como as partes envolvidas no processo, também possui interesse que as demandas sejam julgadas ágeis e de forma não prejudicial ao processo. No entanto, deve se resguardar que as decisões proferidas pelos magistrados sejam bem instruídas e decididas com máximo de acerto para não causar estragos ainda maiores, pois a agilidade almejada não tem valor absoluto, devendo assim ser sempre aplicada em conjunto com os demais princípios e preceitos que regem o processo.

No caso concreto, conforme aduz Toledo (2010), deve-se observar que o princípio da razoabilidade está sendo aplicado em detrimento do princípio da efetividade, fazendo-se prevalecer sobre o mesmo a qualquer custo. Nesse caso, há uma ilusão que o problema da morosidade estaria sendo resolvido, criando na verdade um desrespeito às garantias fundamentais que estão sendo restringidas.

Toledo (2010) ainda chama atenção esclarecendo que no Estado Democrático de Direito é possível conjugar o princípio da duração razoável do processo com as garantias fundamentais processuais, desde que observe os prazos processuais estipulados em lei e que se puna a litigância de má-fé.

Com posturas do princípio analisado, Montenegro Filho (2008) considera que o que se deve colocar em evidência é a ideia de que é possível combater a morosidade e a litigância de má-fé permitindo que a norma passe do plano abstrato para o plano concreto. Sobre isso, Bassetto (2016) aponta que a forma encontrada pelo judiciário para implantar na prática o princípio da razoabilidade nos processos foi com a criação do JEF, cujas causas são de até 60 salários mínimos. Inicialmente os JEF's foram criados para melhorar o desempenho do judiciário, diminuir a morosidade processual e os altos custos do processo.

Tal aspiração fica evidenciada em entrevista concedida à revista do tribunal TRF1, quando a desembargadora Neuza Alves esclarece:

os Juizados Especiais Federais foram criados em 2001, com fundamento constitucional (art. 98/CF), para terem instituição obrigatória como forma de atendimento à necessidade de garantir à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva, constituindo-se em um microsistema judiciário no qual se pressupõe que a duração razoável do processo seja deveras e significativamente menor do que na Justiça tradicional. Para o alcance desse fim, os critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economicidade processual e celeridade devem orientar o processo que tramita nos Juizados. (TRF1, 2017, p. 08).

É importante ressaltar que o JEF é regulado pela lei 12.259/2011(Lei do juizado especial federal) que julga as matérias de competência da justiça federal e infrações de menor potencial ofensivo. (BRASIL, 2011)

De acordo com a lei de 2011, são de competências da justiça federal: Ações previdenciárias, contra o INSS – causas até 60 salários-mínimos; ações contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais – causas até 60 salários-mínimos; remuneração de servidores públicos federais – causa até 60 salários-mínimos; infrações de menor potencial ofensivo – pena máxima não superior a dois anos ou multa. (BRASIL, 2011).

APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para a presente análise de dados foram verificadas de forma aleatória as ações previdenciárias distribuídas no Tribunal Regional Federal em Montes Claros - MG entre os anos de 2009 e 2014. Tais distribuições foram realizadas nos âmbitos da 1ª, 2ª, 3ª secretárias do JEF's sendo que para cada juizado vinte e cinco processos foram cotejados.

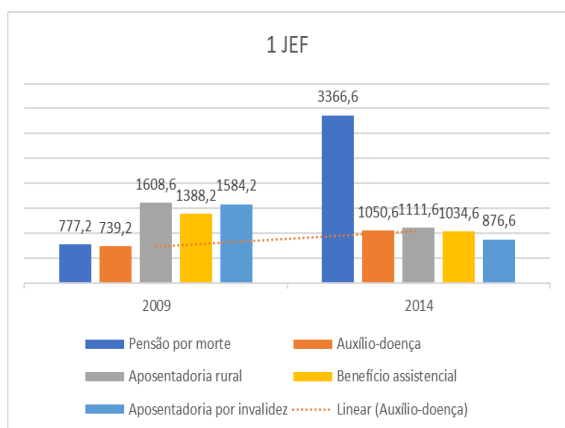
Em cada secretária esses processos foram divididos em 5 classes, a saber: pensão por morte; auxílio doença; aposentadoria rural; benefício assistencial e aposentadoria por invalidez; o que totalizou setenta e cinco processos em 2009 e setenta e cinco processos em 2014.

Após analisar a movimentação processual em cada processo distribuído, verificou-se que o tempo médio de duração processual da distribuição ao trânsito em julgado das ações previdenciárias no 1º JEF de Montes Claros foi de 3 anos 2 meses e 13 dias; já no 2º JEF o tempo foi de 3 anos 8 meses e 3 dias; e no 3º JEF foi de 3 anos 4 meses e 27 dias. Logo se observa que as três secretárias possuíram quase a mesma média temporal para seus julgados.

As ações de 2014 tiveram como tempo médio no 1ºJEF 3 anos e 11 dias; 2º JEF 2 anos 9 meses e 9 dias; e no 3º JEF 2 anos 8 meses e 9 dias. Após ser criada a terceira secretaria de juizados especiais, percebe-se que houve uma diminuição no tempo médio de tramitação de quase um ano, o que contribuiu para a celeridade processual.

Foram também comparados os processos julgados pela secretária do 1º JEF em 2009 com as do 1º JEF em 2014, e assim por diante, com o intuito de observar se houve entre esses julgados a diminuição ou aumento do lapso temporal nas próprias secretárias.

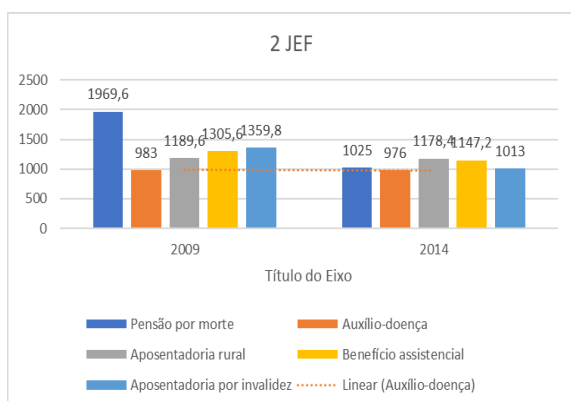
As tabelas e gráficos ora apresentados ilustram o tempo médio de duração dos processos em relação a cada benefício previdenciário que foi objeto desse estudo no âmbito da Justiça Federal da subseção de Montes Claros.



Fonte: Sistema Oracle da Justiça Federal

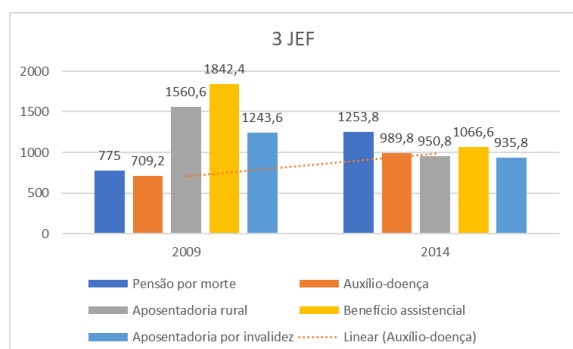
Nota-se que ao comparar o tempo de tramitação dos processos de 2014 com os processos distribuídos em 2009 houve em particular um aumento do lapso temporal da distribuição ao trânsito em julgado do benefício pensão por morte e auxílio doença.

Entretanto os demais benefícios como a aposentadoria rural, o benefício assistencial e a aposentadoria por invalidez sofreram um decréscimo nesse mesmo tempo de tramitação.



Fonte: Sistema Oracle da Justiça Federal

No 2º JEF em relação à pensão por morte, observa-se uma tendência contrária do que aconteceu no 1º JEF. Houve um encolhimento de quase 50% do tempo das ações até o trânsito em julgado. Em contrapartida os outros benefícios, os prazos se mantiveram praticamente inalteráveis quanto à duração final do processo.



Fonte: Sistema Oracle da Justiça Federal

O 3º JEF ao ser confrontado em suas ações de 2009 e 2014 expôs um intervalo de tempo até o trânsito em julgado das ações antagônico ao que se observou no 1º e 2º JEF. Nesse caso, o tempo de tramitação das ações de pensão por morte e auxílio-doença aumentou, enquanto a aposentaria rural, o benefício assistencial e a aposentadoria por invalidez tiveram seus prazos de julgamento diminuídos até o trânsito em julgado.

À vista disso, ao passo que levamos ao grau comparativo os três JEF's quanto ao tempo gasto para tramitar no tribunal de Montes Claros-MG, nota-se que houve um avanço no aspecto da celeridade em razão de uma modesta redução do tempo gasto em 2014 se comparado ao ano de 2009 para percorrer o caminho da distribuição ao trânsito em julgado.

Pode-se entender assim que com o passar dos anos o TRF1 da subseção de Montes Claros-MG está cumprindo a finalidade da criação dos juizados especiais, que é atender as pequenas demandas em um tempo mais hábil quando comparado as ações de mesmo objeto de anos anteriores.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça que aponta anualmente o rendimento da justiça federal em números, o tempo médio os processos de conhecimento nos juizados especiais são de oito meses para emissão de sentença, enquanto o prazo na turma recursal é de um ano e sete meses, o que totaliza da distribuição do processo ao trânsito em julgado dois anos e nove meses.

No caso da subseção da Justiça Federal de Montes Claros-MG, nota-se que o tempo médio do processo nas turmas recursais é de um ano um mês e vinte e sete dias, e o tempo total da distribuição do processo ao trânsito em julgado é de três anos três meses e doze dias.

Percebe-se que os processos previdenciários da subseção de Montes Claros apresentaram uma diferença de cento e noventa e cinco dias superior à média trazida pelo CNJ, o que significa seis meses a mais no judiciário para atingirem o trânsito em julgado.

Entretanto, cabe compreender e chamar a atenção para a variação dos prazos coletados, sendo necessário que apesar de positiva, os possíveis motivos da pequena variação no atendimento dos prazos.

Em entrevista cedida ao Jornal O Norte em 19/10/2007, o juiz federal Jorge Gustavo Serra de Macedo Costa afirmou “que ao contrário da capital Belo Horizonte, os juízes atendem na vara comum da justiça federal e na vara especial, acumulando funções. Essa condição prejudica a celeridade dos processos”¹. Segundo o juiz, para sanar tal questão seria necessário a vinda de novos juízes para a cidade de Montes Claros, além disso, aliar o atendimento ao público com a parcerias feitas com as universidade e faculdades da região através dos estágios dos cursos de Direito.

Sobre a realidade da Subseção de Montes Claros-MG, e o que justificou a criação da 3ª Vara no ano de 2013, o Diretor do foro da seção de Minas Gerais, Guilherme Doehler afirma que a mesma fora de grande valia por ter trazido um melhor atendimento aos menos favorecidos, como a maior celeridade e qualidade dos julgamentos, isso devido a melhor distribuição da grande carga de trabalho de juízes e colaboradores.

Todavia, observando os dados referentes aos anos de 2009 e 2014, e dos apontamentos do relatório analítico do Conselho Nacional de Justiça de 2017, entende-se que há a necessidade aparente de criar novas varas e juizados especiais para estabelecer uma distribuição de processos e, por conseguinte, atingindo o princípio da celeridade.

Como medidas adotadas pela Subseção Judiciária de Montes Claros – MG para garantir a celeridade no processo, o tribunal cumpre metas estabelecidas pelo CNJ que visam julgar como prioridade o maior número de processos do JEF. Além disso todo processo que ultrapassa o lapso de dois anos em julgamento entra obrigatoriamente para o mutirão para tentar uma conciliação entre as partes ou obter a sentença do juiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹ Segundo os dados da Subseção Judiciária, recolhidas no site do Conselho de Justiça Federal, a amplitude de atendimento da Subseção Judiciária de Montes Claros-Mg se estende a 66 outros municípios da região, isso além da população de quase quatrocentos mil habitantes.

No arremate desse trabalho concluiu-o aplicação do princípio da duração razoável do processo no âmbito das ações previdenciárias de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª região subseção judiciária de Montes Claros – MG no ano de 2009 e 2014 houve, apesar de ínfima, houve redução do tempo processual.

Essa pequena variação pode ser explicada pelo fato de nas capitais os magistrados da Justiça Federal que atuam na vara não acumulam função com os juizados especiais. Ao revés disso, no juizado especial Federal de Montes Claros- MG há acumulação de funções pelos magistrados, o que influi no tempo de decisão dos processos.

Sem vislumbrar o esgotamento do tema, o que seria erro grosso, está pesquisa demonstra que a duração razoável do processo face aos princípios constitucionais no âmbito da justiça federal em Montes Claros-MG.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Naglia. **Demanda justifica instalação do juizado especial federal em Moc – Montes Claros**. Disponível em:<<http://onorte.net/montes-claros/demanda-justifica-instala%C3%A7%C3%A3o-do-juizado-especial-federal-em-moc-1.526562>>. Acesso em: 06 de mar. 2018.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula De. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003.

BASSETTO, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossito. **Democratização do acesso a justiça: análise dos juizados especiais federais itinerantes na Amazônia legal Brasileira**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2016. (Série monografias do CEJ; v. 23).

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. **Princípios constitucionais do processo penal**. Questões polêmicas. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 593, 21 fev. 2005. Disponível em:<<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em 19 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 18 jun. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 15 mai.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol I. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis: (lei n.9099/95 – parte geral e parte civil – comentada por artigo)**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Subseção Judiciária de Montes Claros inaugura 3ª. Vara Federal**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2013/marco/subsecao-judiciaria-de-montes-claros-inaugura-3.a-vara-federal-1>>. Acessado em 06 de mar. 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2015.

HERNANDEZ, Jessica Raug. **Princípio do contraditório sob a ótica do novo CPC e o processo do trabalho**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/12.pdf>>. Acesso em: 11 abri.2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. Brasília - DF:TJDFT, 2012. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 16. jan. 2018

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de processo civil**. 28. ed. São Pulo: Saraiva,2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios e de previdência social**. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetrus,2014.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. Código de processo penal para concursos. Doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 7. ed. Juspodium: 2016.

WEBER, Vinícius. **Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45594&seo=1>>. Acesso em: 19 nov. 2017.